



PROCESSO TC Nº 08867/19

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo - PB

Exercício: 2019

Responsável: Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

MUNICÍPIO DE CABEDELLO – SECRETARIA DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - LICITAÇÃO – ORDENADOR DE DESPESAS – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Irregularidades remanescentes não possuem condão de macular o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 023/2019, justificando a regularidade com ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02297/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08867/19, que versa sobre a análise de Licitações e Contratos instaurado para verificação do Pregão Presencial nº 023/2019, realizado para aquisição de EPI's, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo – PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 023/2019, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo – PB e



PROCESSO TC Nº 08867/19

- b) enviar recomendação ao Gestor, para que nas próximas licitações, apresente justificativa específica para inserção de cláusula no edital, prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes e, para que busque, na medida do possível, apresentar justificativas para a indicação dos quantitativos de itens licitados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise de Licitações e Contratos instaurado para verificação do Pregão presencial nº 023/2019, realizado para aquisição de EPI's, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo - PB.

A Auditoria, em seu último pronunciamento, concluiu pela ausência de danos ao erário, opinando pela regularidade com ressalvas do Pregão presencial nº 023/2019, com recomendações relativas às insubsistências constatadas nos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 023/2019 e envio de recomendação ao Gestor, para que nas próximas licitações, apresente justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes e para que busque, na medida do possível, apresentar justificativas para a indicação dos quantitativos de itens licitados.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, não remanesceram irregularidades mais gravosas, e a superficialidade da análise jurídica prévia perde relevância no presente caso, podendo ser mitigada no caso dos autos, razão pela qual as falhas registradas pela Auditoria não possuem o condão de macular o procedimento licitatório em análise, sem prejuízo quanto às ressalvas e recomendações sugeridas.



PROCESSO TC Nº 08867/19

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 023/2019 e envio de recomendação ao Gestor, para que nas próximas licitações, apresente justificativa específica para inserção de cláusula no edital, prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes e, para que busque, na medida do possível, apresentar justificativas para a indicação dos quantitativos de itens licitados.

É o voto.

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 11:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 13:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO